RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.855 - DF (2020/0034223-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	:	WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	MARIA LOPES DE MORAIS - DF003678
INTERES.	:	ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO	:	ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO FONSECA - DF003150

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ementa ficou assim redigida (fl. 156):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE ÍMPROBO PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA E NÃO DO CARGO SEM RELAÇÃO AO ATO DE IMPROBIDADE.*
> *1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Senado Federal para comunicar a sanção de perda do cargo/função pública exercida pelo agravado.*
> *2. Cargo público é o lugar ocupado pelo servidor. A função pública é a atribuição constituída pelas tarefas inerentes ao cargo ocupado pelo agente público. Portanto, trata-se de expressões diversas.*
> *3. Esta Corte já decidiu, assim como a Primeira Turma da Corte Superior, que a sanção aplicada ao agente ímprobo é perda da função pública e não do cargo. Precedentes.*
> *4. A Primeira Turma do STJ orienta-se no sentido de que as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva, motivo pelo qual a sanção de perda da função pública do art. 12 da Lei n.*
> *8.429/1992, ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, não pode atingir cargo público diverso ocupado*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2841E708-F089-4430-B9FE-A6374668CB56

> *pelo agente daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita." (AgInt no REsp 1423452/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 13/03/2018).*
> *5. Recurso conhecido e desprovido.*

A parte recorrente aponta negativa de vigência ao art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992. Sustenta, em síntese, que "a função pública que será perdida é aquela exercida no momento do trânsito em julgado da condenação, ainda que distinta daquela ocupada à época em que praticado o ato de improbidade" (fl. 167).

Recebidos os autos nesta Corte, o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, opinou pelo provimento do recurso (fls. 215/222).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Muito embora este Relator perfilhe o entendimento segundo o qual a perda da função alcança o posto público que o condenado ímprobo esteja a ocupar ao tempo do cumprimento da sentença, fato é que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, assentado que a sanção de perda da função pública de que cuida o art. 12 da Lei nº 8.429/92 não pode atingir cargo público diverso daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ímproba.

Nessa linha de percepção, sobressaem as seguintes ementas:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO QUE NÃO ATINGE CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE OCUPADO PELO AGENTE PÚBLICO À ÉPOCA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE.*
> *1. A questão controversa cinge-se a saber se a sanção de perda da função pública em razão de atos então praticados na condição de vereador e tesoureiro poderia atingir cargo público efetivo para o qual, por concurso público, o agente foi nomeado posteriormente aos fatos narrados na inicial da ação de improbidade administrativa.*
> *2. A Primeira Turma do STJ orienta-se no sentido de que as normas que descrevem infrações administrativas e cominam*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2841E708-F089-4430-B9FE-A6374668CB56

penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva, motivo pelo qual a sanção de perda da função pública do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, não pode atingir cargo público diverso ocupado pelo agente daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. Precedentes: AgRg no AREsp 369.518/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/3/2017; EDcl no REsp 1.424.550/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/5/2017.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp 1423452/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 13/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PREFEITO. SUBMISSÃO À LIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ). 2. A ausência de notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992, só enseja nulidade processual se houver comprovado prejuízo, hipótese inocorrente no caso concreto.
3. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei n. 8.429/1992, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL n. 201/1967.
4. A sanção da perda do cargo público prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992 não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim àquele (cargo) que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita.
5. Agravos regimentais desprovidos.
(**AgRg no AREsp 369.518/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 28/3/2017)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2841E708-F089-4430-B9FE-A6374668CB56

Desse modo, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte, o acórdão recorrido não merece reparos.

ANTE O EXPOSTO, ressalvando o meu ponto de vista acerca da matéria, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2841E708-F089-4430-B9FE-A6374668CB56